



Prefeitura de
Russas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: GERLANDO R TORRES
CNPJ N° 40.372.706/0001-07
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **GERLANDO R TORRES** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021**, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA RUA FELIPE SANTIAGO, BAIRRO ALTO DO VELAME E RUA VILA RAMALHO, BAIRRO VILA RAMALHO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, teve sua disputa em **07/06/2021 às 08:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio eletrônico em 21 de julho de 2021 às 12:53min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GERLANDO R TORRES**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente no mérito a seguir:

II - DOS FATOS

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 07 de julho de 2021 às 08:00h, onde teve o resultado de habilitação em 19 de julho de 2021, manifestado TEMPESTIVAMENTE por e-mail em 21 de julho de 2021 às 12:53h.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a presente recorrente pela inobservância do item 8.4.1. do edital em epígrafe:

"8.4.1. Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço **DEVERÁ ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário** - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional;" (destaque nosso)

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS



Ocorre que a empresa **GERLANDO R TORRES** em seu resumo fático preza por erro de julgamento e demonstra estar condizente com o benefício postulado no item 8.4.3.1:

"No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa."

Conforme consta nos autos do processo, a recorrente demonstrou a veracidade de sua alegação.

No caso *sub examine*, a recorrente apresentou a documentação RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA de acordo com as normas editalícias.

Assim, os argumentos esposados pela recorrente merece amparo no termo de comprovação do item 8.4.3.1. do edital em epígrafe.

IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **GERLANDO R TORRES**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA PROCENDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

Deste modo, a empresa recorrente torna-se **HABILITADA**.

É o que decidimos.

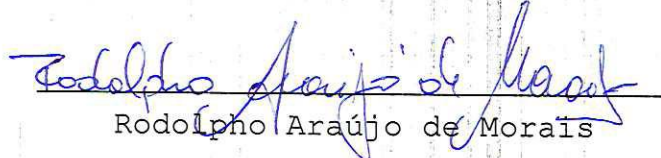
Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.



Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

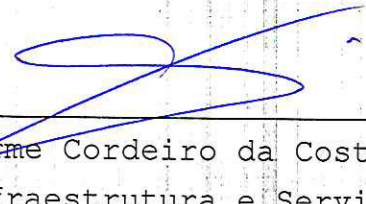
Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 09 de agosto de 2021.


Rodolpho Araújo de Moraes

Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:


Guilherme Cordeiro da Costa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos